

Anchieta 26 de agosto de 2021.

Relatório 02 de análise do projeto de revisão do Plano Diretor Municipal de Anchieta – projeto de lei 024/2019.

Senhor Presidente,

Em à análise técnica e comparativa do Plano Diretor Municipal de Anchieta em vigor (13/2006), com o Projeto de Lei 24/2019, é importante destacar:

- O Plano Diretor é o instrumento municipal para a execução da política urbana, cumprindo-se o que determina a Constituição Federal (arts. 182 e 183), bem como das normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).
- A política urbana determinada pela Constituição e pelo Estatuto da Cidade (art. 2º), aponta que a cidade deve “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;”

- Ressalto que no atual Plano Diretor (13/2006), no Título VI art. 246, inciso II, há a previsão de elaboração do Projeto de Lei de Preservação do Patrimônio Histórico, no prazo máximo de 300 dias após a aprovação desta lei, e que até o momento não foi elaborado;
- Além disso, na proposta de revisão do PDM (24/2019), este instrumento foi retirado, não havendo nenhum outro previsto em substituição ao anterior;
- Aponto que, na Constituição Federal estipula-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- Vale à pena ainda destacar que no Plano Diretor atual (13/2006), no Capítulo I, art. 2º, temos:

Art. 2º Os agentes públicos, privados e sociais responsáveis pelas políticas e normas explicitadas neste Plano Diretor devem observar e aplicar os seguintes princípios:

III. respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

Podemos citar também o artigo 5º, parágrafo 1º de nosso Plano Diretor:

Art. 5º A propriedade para cumprir sua função social, deve atender no mínimo aos seguintes requisitos:

h) a preservação da memória histórica e cultural.

§ 1º Atividades de interesse urbano ou rural são aquelas inerentes ao pleno exercício do direito à cidade sustentável, ao pleno respeito e cumprimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes e usuários, incluindo:

g) preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico;

Cabe acrescentar ainda que no Projeto de Lei 24/2019, na Seção IV – Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, Artigos 9 a 13, estão descritos os objetivos e diretrizes desta política, sob a responsabilidade do Município, além do mesmo tema (proteção do patrimônio histórico) constar ainda no Capítulo XV, inciso XV, no entanto, é latente que **sem um Plano de Preservação do Patrimônio Histórico, ficarão sem o instrumento que permitirá sua aplicação.**

Ressalta-se que no capítulo 13 do PL 24/2019 (revisão PDM), os Objetivos da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, só poderão ser consolidados pela aplicação das ações estratégicas previstas nos incisos I a VI, que demandarão recursos públicos que devem estar previstos no Planejamento Orçamentário do município, a fim de que se cumpra o estabelecido no Estatuto da Cidade, conforme art. 4º, inciso III, alíneas D e E.

Ora, a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade preveem a obrigatoriedade do cumprimento das funções sociais da cidade, o atual Plano Diretor prevê um Projeto de Lei de Preservação do Patrimônio Histórico, a sua retirada na revisão do PDM pode representar o descumprimento das legislações acima apontadas, com responsabilidades dos agentes.

Assim, a orientação é que Projeto de Lei de Preservação do Patrimônio Histórico, seja inserido na proposta a fim de que se cumpram as exigências das Legislações Federal e Municipal.

Anchieta, 26 de agosto de 2021.

Joilton Sergio Rosa

Consultoria Técnica PDM